

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 011/2022 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

PARECER Nº 95.1/2022/SAJ/RRV

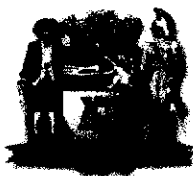
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Regime de Urgência. Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Art. 30, I e II, CF/88. Art. 40, II e IV, e Art. 60, da LOM. Emenda Constitucional nº 113/2021. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

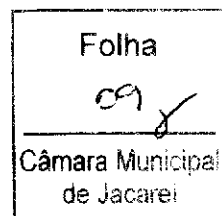
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca dispor sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é a **autorização legislativa para reparcelar e parcelar os débitos que o Município possui perante o IPMJ, de acordo com o novo regramento trazido pela EC nº 113/2021, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.**

3. Para o Município ter a concessão do novo regramento sobre o reparcelamento/parcelamento das dívidas com o Instituto de Previdência, deverá aprovar lei



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



específica e informá-la ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social até o dia 30 de junho de 2022. Para isso, deverá comprovar, *igualmente*, que alterou o regime próprio de previdência social (nova redação do art. 115 do ADCT, pela EC nº 113/2021).

4. Foi solicitado regime de urgência.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.***

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso II, dispõe que: ***"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;" (g.n.).***

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***¹.

4. A gestão administrativa, por sua vez, compete ao Prefeito que, nos presentes autos apresentou proposta atendendo ao estabelecido na EC nº 113/2021, que introduziu novas regras de parcelamento/parcelamento de dívidas para com os Institutos de Previdência.

5. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer

¹ "LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 10
Câmara Municipal de Jacaréi

impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***encontra-se apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. ***Tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, esse deverá ser submetido a turno único de discussão e votação, observando-se o regime de urgência solicitado.***

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

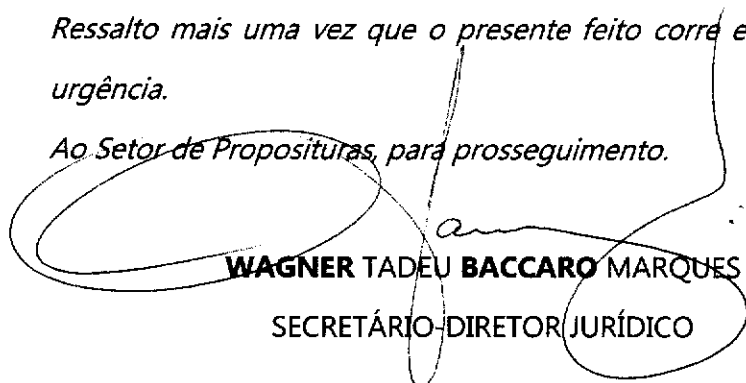
Jacaréi, 24 de maio de 2022


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ressalto mais uma vez que o presente feito corre em regime de urgência.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO